

A. I. Nº - 232285.0701/14-8
AUTUADO - ADRIANA LIMA ALVES MARQUES
AUTUANTE - FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 06.05.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0069-05/15

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPON NÃO FISCAL. USO INDEVIDO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a utilização, pelo autuado, do equipamento de controle fiscal sem autorização da SEFAZ. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/07/2014, exige multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa à utilização de impressora não fiscal nas vendas de mercadorias, conforme comprovante em anexo. Dados do Equipamento: Impressora Bematech, MP-250 Th, etiqueta 101008000000025713. Multa no valor de R\$ 27.600,00.

O sujeito passivo apresenta defesa, às fls. 17 a 20 dos autos, afirmando que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração – Modelo 4 de nº 232285.0701/14-8, sob o fundamento de que estava usando impressora não fiscal para venda de mercadorias, enquadrando no art. 35 da Lei 7014/96 C/C art. 207 do RICMS, tipificando ainda pelo art. 42, inciso XIII-A, Alínea “b”, item 1.4 da lei, com a aplicação da vultosa multa no valor de R\$ 27.600,00.

Alega que no dia 22 de julho, do corrente ano, o fiscal autuante chegou ao seu estabelecimento, por volta das 9:30 horas, passeou pelos terminais de caixas, não constando nenhuma irregularidade, até que dirigindo-se ao balcão de guarda-volumes, deparou-se com uma funcionária e uma impressora antiga que estava embaixo do balcão. Visto isso, pediu que a colaboradora emitisse uma cópia do último cupom fiscal daquela impressora. A funcionária, sem maldade e para atender os anseios do fiscal, ligou a impressora (pois a mesma estava desligada e desconectada), e emitiu um cupom. A partir daí, o fiscal entendeu que aquela impressora estava sendo utilizada para a emissão dos documentos fiscais daquele estabelecimento e declarou: - Esta impressora está irregular e será apreendida.

Esclarece que não se tratava de uma impressora fiscal em uso. Afirma que a impressora não estava sendo usada e nem tão pouco conectada, serviu de treinamento para uma funcionária, que iria assumir um caixa em nosso estabelecimento, inexistindo razão para que esta fosse considerada uma Impressora não fiscal sendo utilizada para venda de mercadorias.

Alega que, em momento algum, a recorrente foi flagrada emitindo o Cupom Fiscal. Como relatado, o mesmo apenas foi emitido a pedido do fiscal, pelo fato de tê-la encontrado em local diverso do caixa, descaracterizando por completo a maneira adequada de se constatar a existência de uma irregularidade fiscal.

Alinha que, efetivamente, a impressora não estava sendo usada para nada. A empresa recorrente é pequena, passa por dificuldades de se manter no mercado competitivo, mas sempre honrou com as obrigações fiscais e tributárias a que é obrigada e jamais usaria uma impressora obsoleta para efetuar vendas.

Com o intuito de realmente buscar a verdade, pede que a Sefaz verifique nos sistemas internos de informática da sua empresa que o movimento de compra e venda é compatível com as notas

ficiais emitidas e que está em dia com o pagamento dos impostos, o que descarta qualquer possibilidade de estar sonegando com impressora não fiscal.

Salienta que a manutenção do referido auto de infração inviabilizará por completo a continuidade das atividades da empresa, uma vez que esta não terá condições de arcar com o valor por ele estabelecido.

Requer seja suspensa qualquer cobrança em função do referido auto até o julgamento do presente e, ao final, quando julgada procedente as razões aqui expostas, seja anulado definitivamente por ser de extrema cautela jurídica e justiça.

O autuante, às fls. 29 a 31 dos autos, apresenta a informação fiscal, assegurando que a autuada utiliza em seu estabelecimento um equipamento de Emissão de Cupom Fiscal – ECF, sem autorização da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para o uso do mesmo, em realização de vendas ao consumidor.

Aduz que, quando da ação fiscal, já tinha o conhecimento através de dados colhidos na SEFAZ, que o autuado não possuía impressora fiscal autorizada para uso pela SEFAZ.

Afirma que, após executar as verificações dos equipamentos POS e o trancamento de talão, chamou atenção que a atendente de caixa após realizar uma venda entregou a um cliente um documento similar a um cupom fiscal o que despertou seu interesse em saber de que documento se tratava, uma vez que era do seu conhecimento que a referida empresa não possuía equipamento emissor de cupom fiscal, ao verificar o referido documento viu que se tratava de um comprovante de venda, com as mesmas características de um cupom fiscal, induzindo o cliente a pensar que tratava-se de um documento fiscal.

Assegura que solicitou para a atendente a reimpressão do documento e verificamos que o equipamento emissor do comprovante encontrava-se na parte de baixo do balcão e não no “guarda volumes” como afirmou a autuada e que pelo visto já vinha sendo utilizado há algum tempo.

Complementa que, diante da gravidade dos fatos solicitou à gerente do estabelecimento que acompanhava suas atividades que fizesse contato com a proprietária do estabelecimento para solicitar a presença dela, pois o equipamento teria que ser apreendido. Acrescenta que, após contato telefônico com a mesma, esta afirmou que não poderia comparecer no momento e que a gerente tinha autonomia para resolver a situação. Portanto, faltou com a verdade a autuada quando diz que o equipamento era antigo (que não era) e que estava no balcão de guarda volumes (que não estava), ou seja, fora dos terminais de caixa e desconectado(que não estava). Argumenta que qualquer leigo em informática sabe que para um equipamento de impressão funcionar faz-se necessário um programa compatível com o mesmo. Questiona: *se era para mero treinamento com diz a autuada, porque razão este programa estava atualizado com preços e datas?, e mais, porque razão se treinar uma funcionária para operar um equipamento que não é utilizado no estabelecimento, uma vez que o equipamento não será usado pela empresa? Por fim, complementa, o referido documento que estava sendo impresso é muito claro nas informações, onde consta nome da empresa e a informação “nota de conferência saída por venda”, bem com discriminação dos produtos com seus respectivos preços atualizados.*

Quanto à alegação do autuado de que poderá comprometer a existência da empresa caso a autuação seja mantida, destaca que a Secretaria do Estado da Bahia procura de forma insistente coibir essa prática lesiva e habitual de sonegação fiscal que usa artifícios que engana o contribuinte com comprovantes similares ao fiscal, por essa razão a multa tem um valor considerável.

Finaliza alinhando ter ficado demonstrada a fragilidade da defesa apresentada que tem o cunho meramente protelatório, visando exclusivamente procrastinar o pagamento do tributo devido, razão pela qual, pugnamos pelo seu rápido julgamento, para que a autuada não consiga seu intento de postergar o pagamento do tributo.

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa à utilização de impressora não fiscal nas vendas de mercadorias, por contribuinte do Simples Nacional.

A multa aplicada está prevista no art. 42, XIII-A, “b”, 1.4 da Lei 7014/96, conforme segue:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...

b) R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais)

...

1.4. utilizar equipamento de controle fiscal sem autorização da Secretaria de Fazenda, aplicada a penalidade por cada equipamento;”

Verifico que, para caracterizar a multa aplicada necessário se faz ficar comprovada a utilização, pelo autuado, do equipamento de controle fiscal sem autorização da SEFAZ.

O sujeito passivo não estava autorizado a utilizar Equipamento Fiscal pela SEFAZ, não contestado pelo impugnante, bem como ficou demonstrada pelo autuante a existência do equipamento sendo utilizado pelo sujeito passivo, na medida em que o autuante conseguiu que a funcionária da empresa reimprimisse o último documento emitido pelo equipamento, conforme consta anexo aos autos, à fl. 06, ao tempo em que o referido documento, conforme se verifica, é um comprovante de venda, com as mesmas características de um cupom fiscal.

Os demais fatos argüidos pelo impugnante, quanto ao local que se encontrava o equipamento e a destinação para treinamento não se sustentam, diante dos fatos e provas trazidas pelo autuante.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232285.0701/14-8**, lavrado contra **ADRIANA LIMA ALVES MARQUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$27.600,00**, prevista no inciso XVIII-A, “b” 1.4, do art. 42 da Lei 7014/96, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 5^a JJF, 15 de abril de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALO - JULGADORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR